



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360516-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado UNIC DAY HOSPITAL MEDICINA E SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Bruno Scursoni de Albuquerque.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8926

Agravo de Instrumento nº 2360516-39.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravado: Unic Day Hospital Medicina e Saude Ltda

Juiz(a): Dra./Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de não fazer cc. declaratória de inexigibilidade. Decisão que indeferiu pleito de tutela de urgência visando a determinação para que a ré se abstinhasse da prática de captação indevida de login e senha dos beneficiários para realizar pedidos de reembolso das despesas apresentadas. Ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 300, CPC. Necessidade de dilação probatória. Não verificado o perigo de dano, uma vez que se trata de questão meramente patrimonial, cujos eventuais prejuízos podem ser convertidos em perdas e danos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. dos autos de origem, proferida em ação de obrigação de não fazer c.c. declaratória de inexigibilidade, que indeferiu o pedido de tutela de urgência à autora.

Inconformada, discorre a agravante, em síntese, sobre a prática de reembolso assistido feito pela agravada conforme *prints* de conversas entabuladas via *Whatsapp*, inclusive com indicação de financiamento. Argumenta que o caso é de fraude conforme apurado em demandas semelhantes. Bate-se pela ocorrência do perigo de dano diante da possibilidade de aumento do valor do prêmio em razão dos sinistros que afetariam seus segurados. Afirma que a tutela pretendida

não representará óbice ao exercício das atividades do agravado, porquanto pretende apenas que este se abstenha de atender os segurados por meio de captação indevida de login e senha deles para efetuar pedidos de reembolso em seus próprios nomes, sem prévio desembolso, ou instruindo-os com comprovantes de pagamento simulados. Requer a antecipação da tutela recursal *“para o fim de que (i) o agravado se abstenha de solicitar o login e senha dos segurados da agravante e realizar o pedido de reembolso em nome destes, e; (ii) seja suspensa a exigibilidade das solicitações de reembolso apresentadas e das futuras, decorrentes de atendimentos realizados pelo agravado”* (fls. 22 destes autos), ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Processado sem a concessão da pleiteada antecipação da tutela recursal, contraminuta não apresentada.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1837).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c.c. declaratória de inexigibilidade ajuizada pela autora, ora agravante, alegando, em suma, que a conduta adotada pelo agravado estaria em desacordo com as disposições legais e contratuais aplicáveis ☐ sistema de saúde suplementar. Assevera que o hospital réu emprega um modelo de "reembolso assistido", no qual os pacientes não precisam arcar diretamente com os custos dos procedimentos, utilizando, em contrapartida, mecanismos que simulem comprovantes de pagamento apresentados no pedido de reembolso, e postula a tutela de urgência *“para o fim de (i) que o réu se abstenha de solicitar o login e senha dos segurados da autora e realizar o pedido de reembolso em nome destes; (ii) suspender a exigibilidade das solicitações de reembolso apresentadas e das futuras, decorrentes de atendimentos realizados pelo réu, em face da operação fraudulenta descortinada, para que, ao final, sejam todas declaradas inexigíveis, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo”*.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que *“A antecipação da tutela não está em vias de ser deferida, porquanto tal requerimento corresponde à antecipação da própria tutela final pretendida, o que por sua vez depende de regular instrução, carecendo o pleito de*

emergência de prova inequívoca da verossimilhança”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observando os limites de cognição do recurso, temos que, neste momento, os argumentos da agravante serão somente esclarecidos com as provas a serem produzidas durante a instrução probatória.

Ademais, não há elementos capazes de comprovar, em cognição sumária, o perigo de dano, uma vez que se trata de questão meramente patrimonial, cujos eventuais prejuízos podem ser convertidos em perdas e danos.

A respeito da matéria, confira-se:

TUTELA DE URGÊNCIA. Reconvenção de natureza inibitória. Concessão de tutela de urgência para Pedido de concessão de tutela de urgência para que as agravantes se abstivessem de obras protegidas pelo direito autoral, sob pena de multa diária. Decisão reformada. **Ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Possibilidade de recomposição em perdas e danos.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250611-80.2016.8.26.0000; Relator Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2017; Data de Registro: 24/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compromisso de venda e compra de unidades imobiliárias. Obras paralisadas e não regularizadas. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, promovida pelos promitentes compradores. Tutela antecipada indeferida. Inconformismo dos autores. Descabimento. Inteligência

do Art. 300 e §§s, do CPC. Pretensões de compelir a parte demandada a providenciar a regularização do empreendimento perante a prefeitura, o CRI, com o desmembramento das unidades autônomas e sua entrega que constituem medidas satisfativas. Impeditivo constante do §3º, do Art. 300, do CPC, segundo o qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". **Perigo da demora (periculum in mora), ademais, inexistente no caso em tela, que discute questão eminentemente patrimonial, possível de conversão em perdas e danos.** Necessidade de se estabelecer o prévio contraditório, em observância do devido processo legal, em prestígio ao tratamento paritário entre as partes (Art. 7, CPC e Art. 5º, LIV, CRFB). Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261172-56.2022.8.26.0000; Relator Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela de urgência, cujos requisitos não estão presentes, como já explanado acima, portanto, é caso de manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara em caso semelhante envolvendo a própria agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBJETIVAVA A DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE CAPTAR INDEVIDAMENTE O LOGIN E SENHA DE BENEFICIÁRIOS A FIM DE REALIZAR PEDIDOS DE REEMBOLSO – MEDIDA QUE PODE PREJUDICAR TERCEIROS QUE NÃO INTEGRAM O POLO PASSIVO DA DEMANDA, ALÉM DO QUE A MATÉRIA FÁTICA NÃO FICOU CABALMENTE DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329889-52.2024.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator